Apresentação: 17/11/2026 23:57:36.473 - Mesa
PL n.5891/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2026

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei n° 14.717, de 31 de outubro de 2023, para dispor sobre hipótese de requerimento de benefício de pensão especial aos filhos e aos dependentes de mulher vítima de crime de feminicídio pela autoridade policial, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar ou por determinação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 14.717, de 31 de outubro de 2023, para dispor sobre hipótese de requerimento de benefício de pensão especial aos filhos e aos dependentes de mulher vítima de crime de feminicídio pela autoridade policial, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar ou por determinação judicial.

Art. 2° O art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

"Art. 1° .....

§ 8º A autoridade policial poderá requerer o benefício de que trata o *caput* ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sempre que identificado fundados indícios de materialidade do feminicídio e a existência de filhos ou dependentes da vítima potencialmente beneficiários da pensão especial.

§ 9º Deverá o juiz, de ofício ou a requerido, ao receber denúncia por feminicídio ou no ato da sentença condenatória, verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de que trata o *caput*, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício de pensão especial com início do pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da comunicação judicial.

CD269800936900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269800936900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 17/11/2026 23:57:36.473 - Mesa
PL n.5891/2026

§ 10 A Defensoria Pública e o Ministério Público poderão requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pensão especial em benefício da criança ou do adolescente, e o Conselho Tutelar e os Serviços de Acolhimento poderão encaminhar ao Ministério Público ou à Defensoria Pública pedido para essa finalidade." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, ___ de novembro de 2026.

ERIKA HILTON
Deputada Federal - PSOL/SP

CD269800936900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269800936900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 17/11/2026 23:57:36.473 - Mesa
PL n.5891/2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposta altera a Lei n° 14.717, de 31 de outubro de 2023, com objetivo de assegurar, com todas as oportunidades e facilidades, a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 277 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), a proposta amplia as autoridades com competência para requerer o benefício administrativo da pensão especial para os órfãos filhos das vítimas de feminicídio, incluindo órgãos públicos com mais capilaridade comunitária e regional, como Ministério Público, Defensorias, Serviços de Acolhimento e Conselhos Tutelares, bem como autoriza que o juízo criminal, de ofício, requeira ao INSS a concessão do benefício, seja no recebimento da denúncia ou no ato da sentença condenatória.

A Lei n° 14.717/2023 instituiu a pensão aos órfãos das vítimas feminicídio no país pela via administrativa, tendo isso em vista, a referida Lei destaca ao órfão ou familiar o direito de requerer o benefício diretamente ao INSS. Contudo, o grau de vulnerabilidade dos órfãos em questão e acompanhamento dos casos após a promulgação da Lei, e antes da regulamentação, deixou explícito a necessidade de ampliação do rol dos aptos a requerer a pensão aos órfãos vítimas do feminicídio, sendo necessário garantir o acesso à justiça e ao benefício da pensão especial, para garantir o interesse superior da criança frente aos aspectos formais estabelecidos.

A morte por feminicídio da mãe dessas crianças pode produzir, simultaneamente, desamparo afetivo, ruptura das relações familiares e perda da principal fonte de sustento. Nesse contexto, exigir que familiares enlutados conheçam a legislação, reúnam documentos e procurem espontaneamente os canais administrativos pode dificultar o acesso à proteção. O Estado já dispõe, no processo criminal, de informações relevantes para identificar os potenciais beneficiários e iniciar a atuação dos órgãos competentes.

Por isso, a proposta estabelece que a comunicação ao INSS deverá ocorrer por autoridade policial, no recebimento da denúncia ou na sentença condenatória quando ainda não tiver sido adotada. Evita-se, assim, que o encerramento da fase de julgamento

CD269800936900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269800936900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 17/11/2026 23:57:36.473 - Mesa
PL n.5891/2026

ocorra sem a verificação de uma medida essencial à proteção das vítimas indiretas, bem como garante que em cada parte da interação dos órfãos com Estado, os órgãos de proteção tenham obrigação de requerer o benefício da pensão especial para quem precisa de proteção integral.

De outro lado, facilita-se o requerimento pela via administrativa, a necessidade de integração institucional já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Defensoria Pública da União (DPU). O acordo anunciado em maio de 2026 prevê a construção de fluxo nacional de identificação e comunicação dos casos às Defensorias, com o objetivo de regularizar a representação legal e facilitar o acesso à pensão especial[1]. A iniciativa também contempla mecanismos de busca ativa para assegurar efetividade aos direitos previstos em lei, justamente, o CNJ recomendou a comunicação de ofício às defensorias públicas sobre a existência de filhos ou dependentes com menos de 18 anos de idade de vítimas do crime, permitindo a regularização da representação legal e o acesso mais rápido à pensão especial prevista na Lei n. 14.717/2023.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, ___ de novembro de 2026.

ERIKA HILTON
Deputada Federal - PSOL/SP

CD269800936900

1 Ver mais em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-e-defensoria-publica-definem-medidas-para-proteger-orfaos-do-feminicidio/> Acesso em 17/11/2026.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269800936900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton